



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13134.000055/2001-35
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.660
RECURSO Nº : 125.102
RECORRENTE : ISRAEL E SANTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
EXCLUSÃO POR DÉBITOS JUNTO À PGFN

Confirmada, na data da exclusão da empresa do SIMPLES, a
existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja
exigibilidade não esteja suspensa, é de se manter o ato
administrativo atacado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 125.102
ACÓRDÃO Nº : 302-35.660
RECORRENTE : ISRAEL E SANTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”, conforme Ato Declaratório eletrônico (SIVEX) nº 219.444-01, datado de 02 de outubro de 2000, o qual não consta dos autos.

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 13 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, uma vez que “foram apresentadas Certidões Positivas Quanto à Dívida Ativa da União em nome da optante e do sócio José dos Santos, CPF 130.564.761-00, emitidas pela PFN - GO em 16/01/01, e conferidas via internet, o que vem corroborar a existência do débito inscrito da optante acusado pelo sistema. Juntada Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa da União apenas para o sócio Israel Alves Lalau, CPF 169.650.351-53, emitida pela PFN- GO em 16/01/01. Tendo em vista que não houve regularização do motivo que ensejou a exclusão da interessada (...), ausente motivo para que se reveja a exclusão efetuada. A alegação de que o débito é questionado em juízo não é acompanhada de qualquer medida judicial que suspenda sua exigibilidade”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 11 de abril de 2001 (AR à fl. 12), a interessada apresentou, em 10 de maio de 2001, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01 a 03, alegando, em síntese, que:

- Na análise da SRS foi argumentado que não acompanhou o pedido dec revisão da exclusão qualquer medida judicial que suspendesse a exigibilidade do débito.

EMMA

RECURSO Nº : 125.102
ACÓRDÃO Nº : 302-35.660

- Contudo, ao apresentar a SRS, a interessada fez menção e juntou documentos comprovando que está em curso na Justiça Federal, Seção Judiciária de Goiás, uma Ação Declaratória, Processo nº 1999.35.00.0102063, da 2ª Vara, onde ela pede a declaração de plena eficácia de uma Apólice da Dívida Pública, com a finalidade única e exclusiva de pagar tributos federais.
- Nesta oportunidade, a petionária vem pedir a juntada a este processo da referida SRS, da Certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da Segunda Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Goiás, comprovando que o processo em tramitação naquela Vara se encontra concluso para sentença desde o dia 26/10/2000.
- A decisão prolatada na SRS precisa ser revista pois a interessada não deve ser penalizada com sua exclusão do SIMPLES, uma vez que o resultado positivo da ação que tramita na Justiça lhe dará plenas condições para quitar o débito inscrito na Dívida Ativa da União.
- Requer que a decisão referente à SRS seja reformada, anulando-se o Ato Declaratório de Exclusão.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 21/03/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF manteve a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/BSA Nº 01.307 (fls. 16/17), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES/INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Tendo a pessoa jurídica débitos inscritos em Dívida Ativa com exigibilidade não suspensa, impedida está de usufruir do Simples.

Solicitação Indeferida.”



RECURSO Nº : 125.102
ACÓRDÃO Nº : 302-35.660

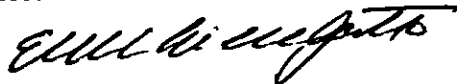
DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/04/2002, a contribuinte apresentou, em 20/05/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 25/27, alegando, em síntese, que:

- A Requerente não pode ser penalizada, uma vez que o débito perante a Fazenda Nacional é objeto de discussão em ação perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de Goiás. Ou seja, o débito de sua responsabilidade está sendo discutido em ação própria no Poder Judiciário e, enquanto não houver uma decisão final, com trânsito em julgado, tal débito não poderá ser exigido.
- É de se observar também que o débito da Recorrente só poderá ser cobrado após a decisão da última instância e, mesmo assim, com trânsito em julgado.
- A exclusão da Recorrente do Simples é um ato precipitado, não podendo vingar, pois trará prejuízos irreparáveis para a mesma.
- Observe-se, ademais, que os tributos federais a partir do ano de 1999 estão sendo pagos corretamente pela Recorrente. O que está em atraso são os tributos objeto da discussão perante o Poder Judiciário.
- O resultado final da Ação que corre na Justiça poderá reverter por completo o atual quadro, com a quitação dos referidos tributos federais.
- Requer que o acórdão recorrido seja totalmente reformado, em face do processo judicial em andamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.34 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.102
ACÓRDÃO Nº : 302-35.660

VOTO

O presente recurso é tempestivo. Assim, eu o conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Simples-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, por “pendências em nome da mesma e/ou de seus sócios junto à PGFN”.

O Ato Declaratório Nº 219.444 foi emitido pela DRF em Goiânia, em 02/10/2000, com efeitos a partir de 01/11/2000, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 9.317/96, com as alterações posteriores.

Não consta dos autos a data em que o contribuinte tomou ciência de sua exclusão, mas o mesmo apresentou a SRS em 31/01/2001. Foram apresentadas Certidões Positivas Quanto à Dívida Ativa da União tanto em nome da empresa, como em nome de um de seus sócios. Não houve regularização do motivo que ensejou a exclusão da Interessada do SIMPLES e ela mesma admite que está aguardando resultado de Ação Declaratória proposta junto à Justiça Federal – Seção Judiciária de Goiás – para regularizar seu débito junto à PGFN. Por esta razão seu pleito foi indeferido.

Em sua Manifestação de Inconformidade, datada de 17/04/2001, o Interessado, a Interessada apresenta as mesmas razões de defesa. Por continuar em débito junto à PGFN, com a exigibilidade não suspensa, seu pleito foi indeferido.

No Recurso interposto, reprisa os mesmos argumentos e acrescenta que, a partir do ano de 1999, seus tributos estão sendo pagos corretamente, sendo que estão em atraso aqueles que se encontram em discussão no Poder Judiciário.

Ocorre que a empresa fez sua opção pelo SIMPLES em 01/01/2000, quando já tinha débitos inscritos junto à PGFN. Ou seja, desde a data de 01/01/2000 (data de inscrição) até a data de 02/10/2000 (data do Ato Declaratório), a empresa encontrava-se irregular no que tange à opção pelo Simples, face à vedação prevista no inciso XV, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Importante salientar que, independentemente da Ação Judicial proposta pela Recorrente, a mesma não apresentou nenhuma medida de suspensão dos débitos inscritos em Dívida Ativa, como bem destacou o Acórdão recorrido. Além do mais, não existe qualquer garantia de que referida ação ordinária venha a lhe ser favorável.

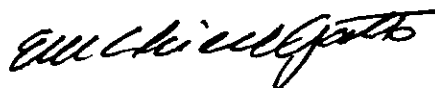
Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.102
ACÓRDÃO Nº : 302-35.660

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 125.102

Processo n.º: 13134.000055/2001-35

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.660.

Brasília- DF, 05/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

7 11. 2003

Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZL. NACIONAL